



**ANÁLISE DE DEFESA - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER - SEDUC  
EXERCÍCIO DE 2015**

PROCESSO Nº	: 15.840-2/2016
PRINCIPAL	: Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer
CNPJ	: 03.507.415/0008-10
ASSUNTO	: Análise de defesa - Representação de Natureza Interna - Exercício 2015
GESTOR	: Permínio Pinto Filho
RELATOR	: Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida
EQUIPE TÉCNICA	: João Juraci de Gaspari – Auditor Público Externo

Senhor Secretário;

Retorna a esta Secretaria o processo nº 158402/2016 para análise da manifestação do Sr. Rubens Eduardo de Matos Ex-Coordenador do Patrimônio e Almoxarifado, em atendimento ao Parecer nº 41/2017 do Ministério Público de Contas, que assim concluiu:

**III – CONCLUSÃO**

21. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se:**

- a) pela citação do servidor Sr. Rubens Eduardo de Matos, Coordenador de Patrimônio e Fiscal dos contratos, **na Secretaria de Estado de Educação**, para esclarecimentos dos fatos apontados na presente representação interna, com fundamento no art. 76 do Código Civil c/c art. 144 do Regimento Interno;
- b) pelo posterior **sobrestamento** desta representação de natureza interna, com fundamento no inciso X do art. 89 da Resolução nº 14/2007, até decisão ulterior deste Tribunal, objetivando a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório aos responsáveis.



Inicialmente destaca-se que, em virtude da tentativa de citação por meio do Ofício nº 721/2016/GAB-SR, ter restado infrutífera, foi feita a citação por meio do Edital de Notificação nº 833/SR/2016 (documento nº 169334/2016, dos autos digitais), mesmo assim o Ex-Coordenador não apresentou sua manifestação, em atenção ao Parecer nº 41/2017 do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator fez nova citação por meio do Ofício nº 218/2017 de 17/10/2017, tendo sido protocolado na SEDUC sob o nº 562323/2017 na mesma data, considerando que não havia sido juntada aos autos a defesa do Ex-Coordenador foi expedido um novo Ofício nº 427/2017 de 14/11/17, protocolado na SEDUC em 16/11/2017 sob o nº 617543/2017.

Em 10 de novembro de 2017 o Ex-Coordenador apresentou sua manifestação por meio do protocolo nº 309439/2017 dos autos digitais.

Após as considerações acima iniciaremos a análise das manifestações apresentadas pelo Sr. Rubens Eduardo de Matos Ex-Coordenador do Patrimônio e Almoarifado, a respeito da seguinte irregularidade:

#### **Responsáveis**

**Coordenador de Patrimônio e fiscal do Contrato (SEDUC/MT) – Sr. Rubens Eduardo de Matos - (Período 09/02/2015 a seguir)**

**Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – Carolina Curvo da Costa Marques Gambali (Período: 24/08/2015 a seguir)**

**Ordenadora de Despesas (SEDUC/MT) Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro (Período 11/02/2015 a seguir)**

**3. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

**3.1. Dispensa de Licitação nº 003/2015 - Contrato 08/2015 e Dispensa de Licitação**



**015/2015 - Contrato nº 083/2015** – Ausência de realização de verificação e acompanhamento do espaço ocupado pelos bens da SEDUC no armazém, em que não houve a comprovação da metragem, contrariando os itens 3.1.7. e 7.1.1. do Contrato, evidenciando a ausência de informações reais acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados, e caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 874.238,35 no exercício de 2015 e no exercício de 2016, do período de janeiro a abril, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 874.238,35, solidariamente. **(Item 2.2.)**.

O Ex-Coordenador inicia alegando que, os atos praticados pelos Gestores não trouxeram prejuízo ao erário, benefícios a terceiros e nem foram praticados com Indícios de dolo ou má-fé, objetivando dissociá-los de atos análogos aos de improbidade administrativa.

Aduz que, no caso concreto, equivocou-se a Equipe Técnica quando da conclusão do achado da auditoria, pois a tese de ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual, não se sustenta, que na conclusão da equipe técnica verificou-se que realmente o Coordenador, Sr. Rubens, assumiu a responsabilidade de fiscalizar o contrato **sem a devida formalização**, entretanto, a fiscalização não foi realizada de forma eficiente.

Alega que, mesmo sem ser indicado como fiscal pelo seu superior hierárquico o ora defendente sempre buscou a economicidade em prol da Administração pública em todos os atos deliberados desde sua posse como Coordenador do Patrimônio e Almoxarifado da SEDUC, prova disso são os e-mails (doc. Anexo) trocados com a nova Superintendente Administrativa, Sra. Carolina Gambaili, encaminhados à época, deliberando o que segue (doc. Acostado aos autos), sejamos:

*"Conforme deliberação em reunião, solicito que entre em contato com a empresa pois analisando o contrato verificou-se que a contratação diz respeito a diária e não de*



*translado (ou viagens).*

*Assim, observando o e-mail enviado e os seguintes que falam sobre a mudança do arquivo central, arquivo da igreja são Gonçalo e o supletivo, observa-se que foram calculados grande número de diárias para fazer o transporte dos itens que contradizem com a previsão de execução.*

*A exemplo, citamos o orçamento do arquivo para Feira da mandioca. Consta 100 diárias com prazo de execução para 20 dias, o que totalizam a importância de R\$ 9780,00 e não o valor de R\$ 53.790,00 **Denota-se que o cálculo está sendo feito por viagem e não por diária conforme rege o contrato.***

***Aguardamos envios de novos orçamentos atendendo as condições contratadas e a demanda existente.***

*Importante ressaltar em razão do serviço ser por diária, e imprescindível que seja colocado um servidor fazendo o acompanhamento e o registro dos trabalhos de um ou mais caminhões disponibilizados pela empresa que realizará o serviço."*

Salienta que, trata-se de um desdobramento do princípio da fungibilidade, que se aplica quando da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, na busca da eficiência do planejamento e das ações buscando sempre o interesse público.

Afirma que, comprova-se que o defendente sempre agiu de forma proativa e preventiva, solicitando que as prestações realizadas fossem acompanhadas de perto, cobrando as regras previstas no instrumento contratual bem como em busca da economia para a Administração.

Alega que, mesmo informalmente o defendente sempre zelou pelo erário, não se confirmando nenhuma irregularidade nem como qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Solicita que, pelas razões e documentos apresentados pelo manifestante nos autos, pede-se o afastamento dos apontamentos e de suas irregularidades.

Informa que tal defesa já havia sido protocolado nos atos do Processo



8601-0/2016.

Aduz que, conforme já afirmado ainda no preâmbulo, salienta que buscou demonstrar que os atos praticados pelos Gestores não trouxeram prejuízo ao erário, benefícios a terceiros e nem foram praticados com indícios de dolo ou má-fé, objetivando dissociá-lo de atos análogos aos de improbidade administrativa, ainda que praticados de maneira aperiódica, objetivando, por consequência lógica, desatrelá-los dos apontamentos que lhe foram imputados.

Afirma que, no caso dos autos, muito embora as recomendações possam configurar a ocorrência de erro futuro, isso só não bastará para o reconhecimento de irregularidade administrativa, porquanto nem toda ilegalidade configura ato improbo. Que ilegalidade não é igual a improbidade administrativa, e por isso, não enseja determinação de restituição de valores ao erário.

Pede que, com base em todo exposto e demonstrado requer seja julgado procedente a presente defesa, bem como seja declarado o afastamento integralmente dos apontamentos constantes do Relatório de Auditoria direcionados a sua pessoa.

Pede finalmente que, caso assim entenda, que sejam convertidas as sanções em determinações e recomendações procedimentais, que certamente serão atendidas pela Gestão.

### **Da análise da defesa**

Foram analisadas as justificativas apresentadas pelo Ex-Coordenador do Patrimônio e Almoxarifado, designado como fiscal dos contratos 008/2015 e 083/2015 e conclui-se que as argumentações não procedem pelos seguintes motivos:

1. Quanto a argumentação de que não foi formalizada a sua designação



como fiscal dos contratos em comento não procede tendo em vista que foi juntada aos autos a cópia das publicações dos resumos dos contratos (página 39 do doc. Nº 142990/2016 e página 03 do doc. Nº 142987/2016 dos autos digitais) onde foi feita a designação do recorrente como fiscal dos contratos.

2. Destaca-se que o recorrente tinha conhecimento de suas atribuições, tanto é que assinou as medições juntadas aos autos página 18 do documento nº 143635/2016, páginas 5 e 6 do documento nº 143625/2016 e páginas 10 e 11 do documento nº 143618/2016 dos autos digitais, portanto não procede a argumentação de que não foi indicado como fiscal dos contratos.

3. Com referência aos e-mails citados para comprovar que buscou a economicidade em prol da administração, constatou-se que não foram juntadas aos autos cópia dos e-mail, porém foi analisada sua redação transcrita na defesa e verificou-se que o assunto tratado não refere-se ao objetos dos contratos 008 e 083/2015.

4. Quanto a argumentação de que não houve prejuízo ao erário a argumentação não procede em razão de que ao deixar de efetuar as medições semanais conforme disposto no item 7.11 dos contratos foram efetuados os pagamentos utilizando-se a metragem ocupada no início da prestação dos serviços conforme informação da empresa contratada.

### **Conclusão**

Da análise da defesa apresentada pelo Sr. **Rubens Eduardo de Matos**, Ex-Coordenador do Patrimônio e Almoxarifado, designado como fiscal dos contratos 008/2015 e 083/2015, conclui-se pela permanência da irregularidade abaixo transcrita:

### **Responsáveis**



**Coordenador de Patrimônio e fiscal do Contrato (SEDUC/MT) – Sr. Rubens Eduardo de Matos - (Período 09/02/2015 a seguir)**

**Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – Carolina Curvo da Costa Marques Gambali (Período: 24/08/2015 a seguir)**

**Ordenadora de Despesas (SEDUC/MT) Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro (Período 11/02/2015 a seguir)**

**3. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

**3.1. Dispensa de Licitação nº 003/2015 - Contrato 08/2015 e Dispensa de Licitação 015/2015 - Contrato nº 083/2015 –** Ausência de realização de verificação e acompanhamento do espaço ocupado pelos bens da SEDUC no armazém, em que não houve a comprovação da metragem, contrariando os itens 3.1.7. e 7.1.1. do Contrato, evidenciando a ausência de informações reais acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados, e caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 874.238,35 no exercício de 2015 e no exercício de 2016, do período de janeiro a abril, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 874.238,35, solidariamente. **(Item 2.2.).**

É a análise que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá, 01 de dezembro de 2017.

**JOÃO JURACI GASPARI**  
Auditor Público Externo